



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 – CPL/ALEMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 278/2024 – ALEMA

OBJETO: Registro de preços para futura contratação de empresa para fornecimento kits de equipamentos de informática.

RECORRENTES: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA;

RECORRIDA: JP MONTEIRO LTDA;

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, por meio do sítio eletrônico do Portal de Compras da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (<https://www.licitalema.com.br>), pelo licitante **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, doravante denominada **RECORRENTE**, devidamente qualificadas na peça inicial constante dos autos, com fundamento no **I do artigo 165 da Lei Federal nº14.133/2021**, em face da decisão do Pregoeiro que **DECLAROU VENCEDORA** nos Lotes 01, 02 e 03 a empresa **JP MONTEIRO LTDA**, doravante denominada **RECORRIDA**, no **Pregão Eletrônico nº 004/2024 – CPL/ALEMA**.

No mesmo sentido, é o disposto no instrumento convocatório do pregão eletrônico em epígrafe, senão vejamos:

13. DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

13.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. 13.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 13.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante: 13.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão; 13.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. 13.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação; 13.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento. 13.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema. 13.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. 13.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos. 13.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. 13.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. 13.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos



insuscetíveis de aproveitamento. 13.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no Portal Licita ALEMA – www.licitaalema.com.br.

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais licitantes, da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório retro identificado.

Pois bem. Dito isso, passa-se ao julgamento.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

a) MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

Em breve síntese, a recorrente traz em sua peça recursal as seguintes razões:

I. DO MÉRITO 1. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou o licitante J P MONTEIRO LTDA. como arrematante dos Lotes 01, 02 e 03. 2. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará demonstrado a seguir: 3. Para o Lote 01, Item 01, a empresa J P MONTEIRO LTDA. descumpriu as seguintes disposições do Edital: “5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: 5.1.1. Valor unitário e total do item; 5.1.2. Marca, se for o caso; 5.1.3. Fabricante, se for o caso; 5.1.4. Quantidade.” 4. Vossa Senhoria pode constatar, conforme a imagem a seguir, que o licitante não fez a correta indicação da marca e modelo em sua proposta eletrônica, nem mesmo na proposta comercial: (proposta eletrônica da recorrida) (proposta comercial da recorrida) 5. Além do Edital exigir clareza na oferta da proposta eletrônica, o Termo de Referência também contém exigência de documentação comprobatória do equipamento ofertado, igualmente descumprido pelo atual detentor da melhor oferta: “REQUISITOS GERAIS *A proposta deverá destacar claramente a marca e o modelo do equipamento, anexando prospecto ilustrado (podendo ser cópia das informações disponíveis na internet), bem como deverão ser apresentadas com a proposta as declarações e certificações abaixo solicitadas.” 6. O licitante J P MONTEIRO LTDA. não indicou marca e modelo do equipamento ofertado em sua proposta eletrônica, nem na proposta ajustada, bem como, não apresentou prospecto ilustrado nem certificações exigidas para o item, senão vejamos: 7. Além do licitante J P MONTEIRO LTDA. ter descumprido o instrumento convocatório, que exige clareza quando à marca, modelo e fabricante no hardware ofertado e requer catálogos e apresentação de certificações, o hardware ofertado é inferior ao pretendido por esta Administração, vez que a Administração imputou certificações ao equipamento, justamente para inibir oferta de desktops sem marca e montados com componentes do mercado paralelo. 8. A carência de documentação e de informação de marca e modelo ofertado impede a tanto a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO - ALEMA quanto os demais licitantes de auferirem a compatibilidade da oferta com as especificações demandadas no Edital, impossibilitando averiguar seu pleno atendimento. 9. Da mesma forma, ao elaborar sua proposta para o Lote 01, Item 02, o confuso licitante ofertou um monitor para o item de Nobreak, novamente contrariando a disposição do Edital que exigia em sua proposta eletrônica a clareza de marca e fabricante do hardware ofertado. 10. Quanto ao Lote 01, Item 03, o licitante está ofertando um equipamento com valor inexecutável, em valor fora do mercado. Considerando que a Recorrente é uma revenda autorizada da Epson, afirmamos e comprovamos que não é possível a execução do contrato pelo preço praticado pelo licitante. 11. Com uma simples pesquisa de mercado, é demonstrado um custo médio acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais), enquanto a detentora da melhor oferta indica o preço ínfimo de R\$ 1.696,00 (um mil, seiscentos e noventa e seis reais). O fabricante nunca chegou neste preço de custo, quem dirá para um revendedor o fazê-lo: 12. Em consonância com as acusações para o Item 03 do Lote 01, vez que o Lote 02, Item 09 é o mesmo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fl. nº 440
Proc. nº 0230/24
Rubrica: 9

equipamento, estranhamente, o proponente majorou sua oferta do mesmo produto para o valor de R\$ 2.245,00 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais) unitário mantendo, ainda, a comprovada inexecuibilidade do equipamento ofertado, qual seja Epson W01.13. Já para o item Lote 01, Item 04, a empresa J P MONTEIRO LTDA com a oferta do Scanner Canon image DR-C230, não atende um importante requisito do edital, pois este equipamento não faz digitalização em pequenos papéis. O termo de referência exige que "Tamanho do papel (mín.): 50,8 x 50,8 mm" enquanto este produto entrega 50,8 x 54,0 mm como é possível comprovar no link <https://www.canon.pt/business/products/scanners/documentscanners/imageformula-dr-c230/specifications/> 14. Para o Lote 01, Item 06, a licitante novamente se equivocou em sua oferta com modelo Samsung Galaxy A34 que possui um bom custo junto ao fabricante mas não atende um requisito importantíssimo do Termo de Referência, vejam:15. Vossa Senhoria pode constatar por meio do link a seguir, que o modelo ofertado possui apenas Wi-Fi 802.11 a/b/g/n/ac, sendo de qualidade inferior ao Edital por não conter o protocolo AX demandando, senão vejamos: <https://www.samsung.com/br/smartphones/galaxy-a/galaxy-a34-5g-awesome-graphite-256gb-sm-a346mzkezt0/> 16. O padrão AX significa que o aparelho tem Wifi 6, já o aparelho ofertado pelo arrematante tem apenas Wifi5, ou seja, uma menor velocidade; latência maior, ou seja, proporciona respostas mais rápidas entre a solicitação do usuário e a resposta do aplicativo; Em ambientes com muitos dispositivos conectados, o aparelho com Wifi 6 consegue gerenciar melhor a conexão, amenizando a redução de desempenho decorrente do congestionamento de banda neste tipo de ambiente além de possuir eficiência energética e diminuição no consumo de bateria com sua tecnologia mais avançada na implementação de seus mecanismos. 17. Dando sequência as inúmeras inconformidades detectadas, no Lote 02, Item 07, o licitante cometeu as mesmas infrações indicadas no item 01, ao não indicar a marca e fabricante para o equipamento ofertado em sua proposta eletrônica e, ainda, em sua proposta ajustada também não realizou a indicação de marca, modelo e fabricante, tampouco anexou ficha técnica e certificações exigidas no instrumento convocatório. Vale ressaltar que estes são os itens de maior relevância dentro dos lotes e que representam maior impacto financeiro nas propostas de preços, onde ao ofertar desktops de baixa qualidade, com componentes sem procedência e descumprido as certificações e exigência do edital, a isonomia de toda a disputa se faz absolutamente prejudicada. 18. Fazendo um compilado geral, para elucidar vossa ilma. Administração quanto a série de infrações do licitante atual detentor, dada a condição de que Lote 02, Item 09 e Lote 03, Item 14 são iguais ao Lote 01, Item 03; o Lote 02, Item 10 é igual ao Lote 01, Item 04 e; o Lote 02, Item 12 e Lote 03, Item 16 são iguais ao Lote 01, Item 06, o licitante J P MONTEIRO LTDA. demonstrou inconformidades graves e desatendimento a TODOS OS LOTES desta licitação, sendo os itens 01, 02, 03, 04, 06, 07, 09, 10, 12, 14 e 16! 19. Em relação ao Lote 03, ilustre pregoeiro, especificamente nos itens 13, 14 e 15, a Recorrida ofertou o Galaxy A34, que não atende ao Termo de Referência no seguinte ponto:20. Vossa senhoria pode constatar por meio do link a seguir, que o modelo possui apenas Wi-Fi 802.11 a/b/g/n/ac, vejamos: Galaxy A34 5G | Samsung Brasil 21. Vale mencionar que o padrão Wifi 6 garante maior velocidade de conexão; diminuição da latência, que garante respostas mais rápidas entre a solicitação do usuário e a resposta dos aplicativos; quando há muitos dispositivos conectados, o Wifi 6 permite um melhor gerenciamento, amenizando a redução de desempenho decorrente do congestionamento na banda e ainda, garante melhor eficiência energética do aparelho, resultando em menor consumo e garantindo maior longevidade da bateria.22. Quanto à habilitação, o item 15.5.7.1 do edital requer a apresentação de uma Certidão Negativa de Débitos Municipais, enquanto o item 15.5.7.2 solicita a Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa Municipal. O arrematante não apresentou esta última certidão. O item 15.5.7.3 esclarece que, quando um único documento é utilizado para atender aos itens 15.5.7.1 e 15.5.7.2, sem explicitar essa abrangência, cabe ao licitante demonstrar por documentação adequada que a certidão cobre ambas as exigências. O licitante não apresentou qualquer documento que comprovasse que a certidão emitida pela Prefeitura de São Luís abrange tanto os débitos fiscais quanto os inscritos na dívida ativa. 23. Durante uma consulta aos débitos em dívida ativa do arrematante, por meio do CNPJ junto à Procuradoria Fiscal da Prefeitura de São Luís, foi encontrada a Certidão de Dívida Ativa nº 202305039751, que pode ser acessada pelo link <https://saoluis.spa.coreplan.com.br/negotiates/TzInNldwUUZ1WHlhZFZHZcERweEdrUT09>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fl. nº 442
Proc. nº 0278/24
Rubrica: 8

LS1Qei9 FNXdISmUyOTU0UHdQMTVjWUVnPT0=--
d1715c496a0feb50242d0b0b19ab2d773262a10e. A análise dessa certidão indicou que o arrematante possui pelo menos dois débitos não pagos junto à prefeitura de São Luís, um dos quais deveria ter sido pago em 31/01/2024, antes da abertura das propostas. 24. Com base nessas informações, é possível afirmar que o licitante possuía, pelo menos, um débito pendente junto à Prefeitura de São Luís na data de abertura das propostas, tornando-se, portanto, irregular perante a Fazenda Municipal e sujeito à desqualificação. 25. Caso essa interpretação não seja aceita, sugere-se uma diligência ao arrematante para que, conforme o item 15.5.7.3, ele comprove não possuir débitos inscritos na dívida ativa da Prefeitura de São Luís. 26. Já em relação aos atestados de capacidade técnica, o arrematante apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica (ACT), ambos emitidos por empresas privadas. Esses atestados, no entanto, não possuem documentação de apoio, como notas fiscais, que comprove a sua validade. Diante disso, recomenda-se que o pregoeiro solicite ao licitante a comprovação do fornecimento de itens, conforme o item 10.1.1.1, que autoriza a solicitação de notas fiscais. Afinal, uma venda não poderia ocorrer sem uma respectiva nota fiscal. 27. Além disso, os itens 13 e 14 do edital exigem um serviço de garantia onsite de 36 meses. Este tipo de garantia significa que, se um equipamento apresentar problemas dentro do prazo da garantia, a contratada deve enviar um técnico para atendimento presencial no local da entrega do equipamento. Como os equipamentos serão distribuídos por várias cidades do Estado do Maranhão, a empresa contratada deve ter experiência e infraestrutura para prestar o serviço de forma eficiente. 28. Entretanto, em nenhum dos atestados apresentados pelo arrematante consta a prestação de serviços de garantia onsite, um serviço complexo e caro que exige uma empresa com ampla infraestrutura. Esse fato é diferente de outra empresa, que apresentou diversos atestados emitidos por órgãos públicos, comprovando experiência e capacidade para prestação de garantia onsite. Um exemplo disso é o atestado emitido pelo IBAMA, que mostra a prestação de garantia onsite para quase 1.000 notebooks distribuídos por todo o país. 29. Diante disso, questiona-se como o Legislativo Maranhense pode ter certeza de que a empresa contratada terá capacidade para enviar técnicos treinados a vários municípios do interior do Maranhão para prestar o serviço de garantia em um prazo razoável. 30. O item 10 do Termo de Referência esclarece que a habilitação técnica-operacional requer um atestado ou declaração de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a empresa licitante já forneceu ou fornece materiais/produtos compatíveis com o objeto da contratação. “10.1.1. Atestado e/ou Declaração de Capacidade Técnica, em nome da MATRIZ ou FILIAL da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu ou fornece materiais/produtos compatíveis com o objeto desta contratação. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do eminente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função;” 31. Se o licitante não conseguiu comprovar a prestação de serviços de garantia onsite, parece evidente que ele não comprovou a capacidade técnica e operacional para oferecer a garantia que o órgão espera nos itens 13 e 14 do edital. 32. Ademais, há muito que a jurisprudência consolida entendimento remansoso no sentido da vedação de inclusão posterior e intempestiva de documentos que deveriam constar originalmente na proposta e/ou na documentação de habilitação; ilustrativamente, preceitua o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao Edital restringe o próprio ato administrativo às regras Editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no Edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fl. nº 442
Proc. nº 0278/24
Rubrica: [assinatura]

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).” 33. Destarte, tendo em vista a necessidade de observância dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a proposta do licitante em comento não se presta a atender satisfatoriamente a demanda da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO - ALEMA para os Lotes 01, 02 e 03, motivo pelo qual deve ser desclassificada. 34. Ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações de nº 14.133/21 vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, in verbis: “Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). 35. Não obstante, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, é transparente quanto à possibilidade de responsabilização individual do agente público responsável pela licitação, quando este pratica atos que possam vir a prejudicar o certame, in verbis: Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. § 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. 36. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis: “Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” 37. Segundo Fernanda Marinela: “O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.” 38. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário: “EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO ‘FUMUS BONI IURIS’ – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração I MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS – AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).” 39. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro2: “Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41,



segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)” 40. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência: “Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)” 41. Destarte, ainda sobre licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no termo de referência, assim foi o exímio posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. 1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE 2 “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387. 3 Idem, p. 387. INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ PROLATADA SENTENÇA. PRECARIEDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 2. A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DETALHADAS, POR TIPO DE POSTO (INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTO), CONTENDO TODOS OS COMPONENTES QUE FORMAM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO, TAIS COMO SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, ENCARGOS SOCIAIS, ETC, NOS TERMOS DO SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL. COM DIVERGÊNCIA DOS VALORES ENTRE SI, LEVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. 3. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA- 24/07/1998 PÁGINA-251) 42. As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade da contratação. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – ad argumentandum tantum –, decidir por contratar com um licitante que não conseguirá arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO - ALEMA que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou em novo procedimento licitatório. 43. Assim sendo, todas as disposições colacionadas in retro socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, in verbis: “7.1. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.” “11.7. O Pregoeiro realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado, à compatibilidade do preço final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital, podendo ser desclassificada as propostas que: 11.7.1. Contenham vícios insanáveis; 11.7.2. Descumpram especificações técnicas constantes do edital e seus anexos;” 44. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a classificação e possível arrematação para os Lotes 01, 02 e 03, ao licitante em comento, descumpridor do Edital e da Lei. 45. Destarte, caso as propostas em comento não sejam desclassificadas, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.

Desta forma, pelos motivos expostos a recorrente pugna pela reconsideração da decisão, tornando-a, classificada e vencedora do certame.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA



a) JP MONTEIRO LTDA

Em suma, a recorrida rebate os argumentos apresentados com a seguinte fundamentação:

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso art.4º da Lei 14.133/2024, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 29/04/2024 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso. 1. OBJETO DAS CONTRARRAZÕES Em apertada síntese, lega a recorrente que o Pregoeiro teria erroneamente habilitado a agora contrarrazoante, o qual rebatemos, vejamos: 1.1.DAS INFUDADAS ALEGAÇÕES A recorrente não se limita a apontar especificamente quais itens do edital a recorrida teria descumprido, mas, ao contrário, prossegue apresentando uma série de alegações dispersas, cujo único propósito é protelar o andamento do procedimento. Com efeito, adotaremos uma abordagem meticulosa para examinar detalhadamente cada aspecto em questão, destacando de forma precisa os pontos que demandam esclarecimento e, de igual modo, refutando com embasamento jurídico as alegações protelatórias que foram introduzidas no processo licitatório por meio deste recurso. 1.1.2. Da possível incorreção no preenchimento da proposta: É notório no âmbito da doutrina e jurisprudência que a mera irregularidade formal no preenchimento da proposta, seja ela de natureza eletrônica ou comercial, não é motivo suficiente para a desclassificação do licitante, em consonância com os ANDREWS INFORMATICA CNPJ: 16.633.626/0001-75 Telefone: (98) 99124 2277 jadeandrew@msn.com Rua João Inácio Martins, nº. 89 – Ivar Saldanha - CEP: 65.040-740 - São Luís - MA princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem os processos licitatórios. Ademais, é incumbência do pregoeiro a prerrogativa de sanar eventuais vícios ou, subsidiariamente, instaurar diligências para esclarecimentos adicionais, conforme preceituado pela legislação vigente. Portanto, o equívoco apontado pela parte recorrente poderia ter sido prontamente retificado durante a fase do certame, mediante a intervenção oportuna da mesma. Se não, vejamos: O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário). A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário). Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo) Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário). Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário) É manifesto, portanto, que a mera ocorrência de um equívoco de natureza meramente formal não pode, por si só, constituir fundamento para a desclassificação de uma licitante, desde que tal equívoco seja passível de correção e não acarrete prejuízos aos demais participantes do certame ou à Administração Pública. Tal entendimento encontra respaldo nos princípios da isonomia, da competitividade e da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fl. nº 445
Proc. nº 0278/24
Rubrica: _____

razoabilidade que regem os processos licitatórios, bem como na jurisprudência consolidada sobre o tema. Dessa forma, a correção de eventuais erros formais durante o certame é não apenas admissível, mas também recomendável, a fim de garantir a efetividade do procedimento e a proteção dos interesses públicos envolvidos. 1.1.3. Da "Estranha" Majoração de Preços em Itens Idênticos: A arguida "incomum majoração de preços em itens idênticos" suscitada pela recorrente se revela como mera conjectura desprovida de sustentação técnicojurídica substancial. Cumpre ressaltar que o processo licitatório é balizado pela busca da ANDREWS INFORMATICA CNPJ: 16.633.626/0001-75 Telefone: (98) 99124 2277 jadeandrew@msn.com Rua João Inácio Martins, nº. 89 – Ivar Saldanha - CEP: 65.040-740 - São Luís - MA proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não admitindo, por conseguinte, a desclassificação sumária lastreada em suposições desprovidas de fundamento fático ou normativo. A recorrida, dentro dos parâmetros estabelecidos no edital e na legislação pertinente, exerceu seu direito inalienável de conduzir negociações de preços de forma lícita e legítima. 1.1.4. Da Exequibilidade dos preços: Os valores apresentados pela recorrida foram meticulosamente analisados à luz dos critérios estabelecidos no edital e comparados com os valores de referência determinados pela administração pública. Tal análise revelou que os preços ofertados pela recorrida estão em plena consonância com as expectativas e necessidades da administração, conforme evidenciado pela documentação técnica que embasa o processo licitatório. Além disso, é crucial ressaltar que a exequibilidade dos preços propostos é um aspecto fundamental na avaliação das propostas, visando assegurar a viabilidade financeira da contratação e o uso eficiente dos recursos públicos. Nesse sentido, os preços apresentados pela recorrida não apenas estão de acordo com os parâmetros estabelecidos no edital, mas também se mostram compatíveis com as práticas de mercado e com os padrões de qualidade exigidos para a execução do objeto contratual. Portanto, diante da análise detalhada dos valores ofertados e da documentação que os respalda, é incontestável que não há qualquer razão para questionar a exequibilidade dos preços propostos pela recorrida. Ao contrário, sua proposta se destaca pela adequação aos requisitos estabelecidos, demonstrando um compromisso sólido com a eficiência e a transparência no processo licitatório. 1.1.5. Da Não Apresentação da CDNA: ANDREWS INFORMATICA CNPJ: 16.633.626/0001-75 Telefone: (98) 99124 2277 jadeandrew@msn.com Rua João Inácio Martins, nº. 89 – Ivar Saldanha - CEP: 65.040-740 - São Luís - MA A ausência da Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa do Município (CNDA) por parte da recorrida é resultante da inexistência da mesma. Tal condição se justifica em virtude do procedimento específico adotado pela Prefeitura Municipal de São Luís/MA, que emite exclusivamente uma certidão conjunta englobando diversas regularidades fiscais. É de suma importância destacar que esta prática da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMPAZ) do referido município é de conhecimento público no âmbito do estado, o que presumivelmente também é do conhecimento do pregoeiro encarregado do certame. No entanto, mesmo na ausência de conhecimento prévio, a mera falta isolada deste documento não constituiria fundamento único e suficiente para a desclassificação da proposta, considerando a possibilidade de realização de diligências complementares para obtenção desta informação. Neste contexto, cabe ao pregoeiro, em estrita observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, promover diligências adicionais, caso sejam necessárias, visando elucidar devidamente a situação e assegurar a transparência e a lisura do procedimento licitatório. 1.1.6. Dos Custos Adicionais da Proposta: Consoante ao exposto anteriormente, a proposta apresentada pela parte recorrida foi meticulosamente submetida a uma análise pormenorizada em relação aos parâmetros orçamentários estipulados pela Assembleia Legislativa do Maranhão. Tal análise minuciosa revelou que os custos propostos pela recorrida estão em total consonância com as diretrizes financeiras previamente estabelecidas, denotando, assim, um sólido entendimento das demandas e limitações orçamentárias pertinentes ao órgão público demandante. Ademais, ao se adequar aos referidos parâmetros orçamentários, a proposta da recorrida ratifica sua integral adesão aos requisitos estabelecidos no edital de licitação, bem como à legislação aplicável ao processo licitatório em questão. Tal aderência não apenas ressalta a competência técnica da parte recorrida na elaboração de sua proposta, mas também evidencia sua habilidade em compreender e satisfazer de forma precisa as necessidades da Administração Pública, consolidando, desta feita, sua reputação de idoneidade e conformidade com os princípios basilares que norteiam a contratação pública. Portanto, a estrita observância aos parâmetros



orçamentários estabelecidos pela Assembleia Legislativa do Maranhão confere robustez e solidez à proposta da parte recorrida, reforçando sua posição como a mais vantajosa e adequada para a Administração Pública no âmbito deste certame licitatório.

Assim, a recorrida requer a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame.

IV - DO MÉRITO

a) DA REGULARIDADE FISCAL DA RECORRIDA. DEVIDA COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA INABILITAÇÃO.

A princípio, cabe evidenciar que a licitação visa à seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública através da competição que se estabelece entre os interessados que preencham os atributos e requisitos necessários para melhor proposta, motivo pelo qual deve assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes.

Desta forma, o pleito previsto no edital visa atender aos requisitos de comprovação da regularidade fiscal das empresas licitantes que forem participar do certame, não afastando a necessidade de apresentação ainda que haja alguma restrição, desde que a empresa que a apresente esteja enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, em caso de restrição.

Sobre a obrigatoriedade de apresentação da regularidade fiscal, esse é o posicionamento do Professor Ronny Charles Torres:

“A exigência da regularidade fiscal não apenas visa uma correta censura aos que se desviam de suas obrigações fiscais, como também se constitui em norma promocional, que garante incentivo aos adimplentes com seus encargos tributários; além disso, apresenta-se como um instrumento de garantia da isonomia, pois é injusto permitir a participação, no certame, daqueles que não honram com suas obrigações fiscais, portanto podem omitir de seus custos tais gastos, ofertando propostas menores, mas não melhores para o interesse público.” (TORRES, 2017, p. 388)

Assim, entende-se que se comprova a regularidade com a fazenda pública a pessoa física ou jurídica que não possui pendências financeiras, previdenciárias ou tributárias com o referido órgão ou, se existirem débitos, estes se encontrarem com suas exigibilidades suspensas, em razão de parcelamentos dos débitos, ou integralmente garantidas por penhora constituída em ação judicial de execução fiscal.

Conclui-se que a regularidade fiscal, como requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, guarda plena sintonia com a Constituição Federal. No escólio de Marçal Justen Filho, “essa exigência, no caso de licitação, não é inconstitucional. Afinal, a própria Constituição alude a uma modalidade de regularidade fiscal para fins de contratação com a Administração Pública (art. 195, § 3.º)”. (JUSTEN FILHO, 2016, p. 663).

Nesse sentido, observa-se que a recorrida, apresentou todas as certidões de forma autêntica, sobretudo a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, emitida pela Prefeitura de São Luís – MA, cuja qual, como próprio nome diz, tem EFEITO DE NEGATIVA, ao passo que também é certidão conjunta compreendendo, ou seja, tanto de DÍVIDA ATIVA,



QUANTO DE DÉBITOS, atendendo, dessa forma ao exigido no edital, demonstrando que a nítida intenção da recorrente em protelar o certame.

Sobre as **certidões positivas com efeito de negativa**, é importante destacar que para habilitar-se no processo licitatório o interessado deve atender às exigências do edital, que incluem a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, detalhada na Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Conforme pode ser verificado na redação dos incisos III e IV desse artigo 29, é necessário que a licitante esteja regular com as fazendas federal, estadual e municipal, com o INSS e com o FGTS. Ou seja, não é necessário que a empresa apresente um comprovante de plena quitação, basta demonstrar a sua regularidade.

Assim, as certidões positivas com efeito de negativa, usualmente apresentadas pelos participantes nas licitações, devem ser aceitas para habilitação da concorrente que apresentar certidão em tão condição.

O artigo 206 da Lei 5.172/1966 (CTN – Código Tributário Nacional) garante à “Certidão Negativa com Efeito de Positiva” os mesmos efeitos da “Certidão Negativa”:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Situação muito frequente nas empresas é a impossibilidade de emissão da Certidão Negativa de Débitos por conta da existência de dívida que foi parcelada ou está sendo regularmente questionada. Nestes casos, conforme previsto nos incisos III e VI do art. 151 do CTN, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e, portanto, é possível emitir uma Certidão Positiva com Efeito de Negativa o que dá plena condições da empresa participar do certame licitatório.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;



- II – o depósito do seu montante integral;
 - III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
 - IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
 - V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
 - VI – o parcelamento.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Desta forma, mesmo que o edital, equivocadamente, exija “Certidão Negativa” das fazendas, do INSS ou do FGTS, poderá ser apresentada a “Certidão Positiva com Efeito de Negativa”, que tem os mesmos efeitos conforme estabelece, expressamente, o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, em relação a certidão conjunta, cabe informar que conforme Instrução Normativa SEMFAZ nº 001/2020 de 04 de março de 2020, da Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís, é bem clara ao dispor que a certidão negativa é a única certidão a comprovar a existência de débitos por pessoa física e jurídica, podendo, nos termos da lei, ser emitida a certidão positiva de débito com efeito de negativa. Vejamos:

Art. 1º. A Certidão Negativa é o único documento hábil para fins de comprovação de regularidade fiscal com este Ente, que poderá ser de pessoa física ou de pessoa jurídica, a depender do caso, conforme modelo constante dos Anexos I e II desta Instrução.

(...)

Art. 4º. Na forma do art. 142 da Lei nº 6.289 de 28 de dezembro de 2017, poderá ser expedida certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EM, de pessoa física ou de pessoa jurídica, a depender do caso, conforme modelos constantes dos Anexos III e IV, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos anteriores.

Desta forma, se verifica que a recorrida emitiu a certidão de acordo com as disposições da referida instrução normativa, comprovando, para fins de dívida ativa e de débito, a inexistência de outra certidão, razão pela qual não procede as alegações da recorrente.

Portanto, considerando a apresentação da certidão e sua verificação de autenticidade, bem como a sua validade em ser positiva de débitos com efeito de negativa, conclui-se que não é possível inabilitar a empresa recorrida, sob pena de violação ao princípio da legalidade bem como da vinculação ao instrumento convocatório, sendo devida a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame.

b) DOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA. ATESTADOS APRESENTADOS ATENDEM AO EDITAL.

É sabido que a seleção pública deve observar, no curso de todo o processo, a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Outrossim, em relação a comprovação da qualificação técnica, é imperioso destacar que estas exigências são previstas no final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, o qual dispõe que nas contratações somente será abordado as “**exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Ao interpretar a leitura do referido artigo da carta constitucional, percebe-se que o legislador constituinte estabeleceu que nas compras públicas as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao mínimo necessário, com o intuito de possibilitar que a Administração verifique o licitante tenha a capacidade técnica compatível com a execução do por meio de parâmetro mínimos, portanto, não é possível estabelecer características que ultrapassem o indispensável sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

Por conseguinte, em consonância com a carta constitucional, o item 12.4 do Edital, que faz remissão ao Termo de Referência, estabeleceu os requisitos necessários para a comprovação da qualificação técnica, sendo dever de todos os licitantes participantes organizarem seus documentos com a inclusão da comprovação de qualificação técnica. Vejamos:

10. DA HABILITAÇÃO/QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 10.1. Habilitação Técnica-Operacional 10.1.1. Atestado e/ou Declaração de Capacidade Técnica, em nome da MATRIZ ou FILIAL da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu ou fornece materiais/produtos compatíveis com o objeto desta contratação. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do eminente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função; 10.1.1.1. O Pregoeiro e/ou Agente de Contratação poderá realizar diligências para comprovar a veracidade do(s) atestado(s) apresentado(s), podendo requisitar cópias de notas fiscais.

Na situação em apreço, a empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** alegou em seu recurso que a empresa **JP MONTEIRO LTDA** apresentou atestado de capacidade técnica que não atende ao objeto do certame, pois não consta o suporte a garantia on-site, razão pela qual é devida sua inabilitação.

Nesse sentido, considerando o argumento é possível recorrer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visando reanalisar o atestado de capacidade técnica apresentado, a fim de verificar se o licitante apresentou a documentação de acordo com o edital.

Ora, é sabido que o edital pede a comprovação da qualificação técnica e que o meio compatível para se atestar a execução satisfatória dos serviços, é o atestado de capacidade técnica. Com a finalidade de corroborar tais entendimentos, Luciano Elias Reis menciona o seguinte:

“a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara, qual seja, resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação - procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.”

Observa-se que, quando o tema versa sobre “capacidade técnica” surgem dúvidas e, interpretações equivocadas, como no presente caso, quanto aos limites a serem seguidos pelo Administrador a analisar a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. Na definição de Marçal Justen Filho, “a expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em



termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado”.

Marçal Justen Filho enaltece ainda a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante no fornecimento do objeto similar ao licitado, em características, quantidades e prazos, ao passo que é necessário considerar que a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, fato este comprovado pela recorrida, conforme atestados de capacidade técnica juntado aos autos.

No presente caso, diferentemente do que afirma a recorrente, **é importante salientar que não consta no edital a exigência de comprovação da garantia on-site no atestado de capacidade técnica a ser apresentado, visto que a garantia está diretamente vinculada à proposta, conforme disposto no termo de referência, de modo que a recorrida, ao apresentar a proposta readequada, manteve a informação que a garantia seria de acordo com o exigido no Termo de Referência, ou seja, a proposta apresentada vinculou o licitante a exigência de garantia on-site.**

Assim, qualquer desvio do pregoeiro em relação ao que está expresso no edital constituiria uma clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, pilares essenciais para garantir a lisura e a equidade do processo licitatório, logo é imperativo que todas as etapas do certame sejam conduzidas de acordo com o que foi estabelecido no edital, evitando qualquer possibilidade de desigualdade ou arbitrariedade durante a avaliação das propostas, devendo agir em conformidade com as diretrizes estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de comprometer a transparência e a legalidade do processo licitatório.

Portanto, considerando o contexto fático que consta no presente recurso, a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA não logrou êxito em demonstrar que a empresa JP MONTEIRO LTDA não possui aptidão para execução do objeto, razão pela qual o recurso não merece prosperar.

c) DA PROPOSTA DA EMPRESA JP MONTEIRO LTDA. DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA. DO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Nos processos licitatórios, a busca pela proposta mais vantajosa vai além do simples critério de menor preço, pois a proposta mais vantajosa é aquela que atende aos requisitos estabelecidos no edital. Isso significa que não basta apenas oferecer o preço mais baixo; é imprescindível também apresentar a documentação de forma completa e conforme as exigências estipuladas.

A qualidade e a adequação da documentação apresentada são elementos cruciais para a avaliação da proposta, visto que a administração pública precisa ter a garantia de que o licitante



possui a capacidade técnica, financeira e legal para executar o objeto do contrato de forma satisfatória, motivo pelo qual é necessário que a documentação requerida no edital serve como uma ferramenta essencial para essa avaliação.

Ademais, a exigência de documentação específica no edital tem como objetivo principal assegurar a lisura e a transparência no processo licitatório, uma vez que ao cumprir com os requisitos documentais, os licitantes demonstram não apenas sua conformidade com as normas estabelecidas, mas também sua seriedade e comprometimento com o contrato em potencial.

Antes de adentrar o mérito das questões recursais, tendo em vista a especificidade técnica da proposta, os autos foram remetidos a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, razão pela qual a presente manifestação se baseará, exclusivamente, nos motivos invocados pelo referido setor. Vejamos:

Vieram a esta Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI os autos processo administrativo nº 278/2024, que trata do Pregão Eletrônico nº 004/2024, objetivando o Registro de preços para futura contratação de empresa para fornecimento kits de equipamentos de informática.

Após análise das razões recursais apresentadas pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, esta Diretoria se manifestará somente sobre os questionamentos de cunho técnico e especificações dos itens/lotes da licitação.

Em 17/04/2024 o Pregoeiro responsável pela condução da licitação, fez o envio da Proposta readequada ao valor final da empresa J P MONTEIRO LTDA a esta Diretoria para análise e manifestação.

De posse dessa proposta foi realizada análise minuciosa e detalhada das especificações técnicas dos produtos/equipamentos indicados com as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência (Anexo II) do edital, bem como foram realizadas consulta/diligências nos sites dos fabricantes de tais produtos, após o término da análise optou-se pela aceitação das propostas por atenderem as exigências estabelecidas, bem como as necessidades da ALEMA.

É importante destacar que a empresa além de ofertar bons produtos em sua proposta apresentou o menor preço para os itens/lotes gerando uma economia em relação ao valor estimado para a Administração de 11,47% para o LOTE 1, 10,68% para o LOTE 2 e 25,92% para o LOTE 3.

Destaca-se ainda que as garantias exigidas para o objeto constantes termo de referência (Anexo II) do edital encontra-se em consonância com a proposta de preços.

Além disso, no que diz respeito ao atendimento dos itens impugnados, realizamos nova análise, e todos atendem aos requisitos mínimos dispostos no Termo de Referência e atendem às necessidades da Assembleia Legislativa.

A impugnação apresentada não apresentou motivos suficientes para a desclassificação da empresa vencedora do certame.

Os questionamentos realizados pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA são aparentam ser meramente protelatórios com o objetivo de tumultuar o bom andamento do certame e evitar que a Administração contrate a proposta mais vantajosa.

Considerando os argumentos invocados pela recorrente e a manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, observou-se que a empresa **JP MONTEIRO LTDA, apresentou a documentação de acordo com as exigências do edital e, na omissão de informações necessárias a aceitação da proposta, o referido setor realizou consultas/diligências para suprir o conteúdo apresentado na proposta, de forma a esclarecer os pontos questionados pela recorrente.**



Sobre a realização de diligência, é importante mencionar o entendimento de Marçal Justen Filho, uma figura de destaque no âmbito do direito administrativo brasileiro, cujo qual afirma que a diligência representa uma obrigação da administração pública, pois esta se configura como um instrumento essencial para a coleta de informações, esclarecimentos e demais elementos que possam esclarecer ou corroborar as assertivas apresentadas:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) compartilha da compreensão de que a realização de diligências é uma prática essencial no âmbito da administração pública, em razão desta se mostrar uma ferramenta crucial para a obtenção de informações adicionais e aprofundadas que possam subsidiar suas análises e decisões:

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. Acórdão 918/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ
Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Com fulcro no aparato jurisprudencial, doutrinário e normativo, identificada a necessidade de complementação de informações ou de esclarecimentos para o integral atendimento das exigências habilitatórias, atende aos princípios da busca da proposta mais vantajosa, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual fora consultado os sítios eletrônicos das fabricantes dos produtos apresentados.

O princípio da razoabilidade implica que as decisões tomadas no processo de licitação devem ser lógicas e justas, de modo que se a diligência complementou a proposta apresentada pela recorrida, é razoável considerar essa proposta, desde que não prejudique o processo de licitação ou as outras empresas participantes, o que não se observou na condução deste certame.

Ademais, o princípio da proporcionalidade, por sua vez, exige que a ação tomada seja proporcional ao objetivo pretendido, assim neste caso, o objetivo é garantir que a empresa vencedora seja capaz de cumprir o contrato a um preço justo, portanto se a empresa foi capaz de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, desclassificá-la por um atraso técnico pode ser considerado desproporcional.

Em sintonia com esses dois princípios, o princípio da proposta mais vantajosa estabelece que a administração pública deve selecionar a proposta que oferece o melhor custo-benefício, logo se a proposta da empresa é exequível e competitiva, **desclassificá-la poderia**



resultar na perda de uma oportunidade de obter um melhor custo-benefício para a administração pública.

É importante ressaltar que não houve violação ao princípio da isonomia, tampouco do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo neste certame, pois a aceitação da proposta da empresa, mesmo com a ausência de informações técnicas, não conferiu a ela uma vantagem indevida sobre os demais participantes, visto que os itens ofertados atendem plenamente ao objeto pretendido pela administração.

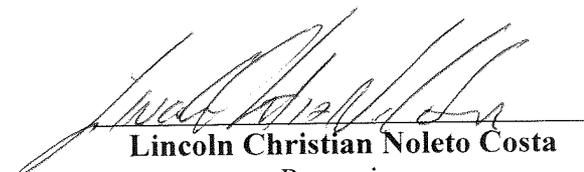
Em conclusão, entende-se que a não aceitação da proposta não se justifica, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da proposta mais vantajosa, razão pela qual a recorrida permanece classificada e vencedora no certame e o recurso interposto será considerado improcedente.

VI - DA DECISÃO

Do recurso interposto pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, por todas as razões supra delineadas, **NÃO EXERÇO JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, mantendo-se **INCÓLUME** a decisão que declarou vencedora dos lotes 01, 02 e 03 do certame a empresa **JP MONTEIRO LTDA**, considerando a manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, em relação ao conteúdo técnico constante do recurso, cujo setor se posicionou pela aceitação da proposta após realização de diligência, bem como em razão dos demais motivos suscitados, os quais não justificaram a necessidade de reconsideração da decisão.

No mais, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 remeto o feito a autoridade superior para julgamento do mérito.

São Luís - MA, 13 de maio de 2024.


Lincoln Christian Noletto Costa
Pregoeiro

De acordo:



Wanessa Maria Santos Viana
Presidente da CPL/ALEMA